

## **LEI Nº 1252/98**

### **Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal e vegetal do Município de Viçosa e dá outras providências**

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São obrigatórias a prévia inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Viçosa e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, incisos II e VIII da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e a Lei Estadual nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Art. 2º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, em consonância com a Lei Orgânica do Município de Viçosa, art. 189, inciso I, e de acordo com a Lei 754/90, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente é exclusiva neste setor, implicando a proibição da duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária de outros órgãos no Município, nos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da legislação estadual ou federal vigente.

Art. 5º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I. nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem nas áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II. nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III. nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV. nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V. nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI. nos entrepostos e propriedades rurais que manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem vegetal e seus derivados;

VII. nos apiários.

Art. 6º - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I. os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II. os produtos hortifrutigranjeiros e seus subprodutos e derivados;

III. o pescado e seus derivados;

IV. o leite e seus derivados;

V. os ovos e seus derivados;

VI. o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7º - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art. 8º - As autoridades de saúde pública, em função do policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9º - A análise laboratorial, para efeito da fiscalização necessária à execução desta Lei, será feita em laboratório próprio, oficial ou credenciado, sem ônus para o proprietário do estabelecimento.

Parágrafo único – A análise laboratorial destinada à contraprova, requerida pelo proprietário do estabelecimento, será feita em laboratório oficial ou credenciado, ficando o proprietário responsável por seu custeio.

Art. 10 - A fiscalização e a inspeção, bem como as análises laboratoriais de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II. multa de até 25 UFM's nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III. apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias

adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulteradas;

IV. suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º – As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator fizer prever que a punição será ineficaz.

§ 2º – Constituem agravantes o uso de artifícios, ardis, simulações, desacato ou embaraço à ação fiscal.

§ 3º – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze (12) meses será cancelado o registro definitivo.

Art. 12 - As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas por departamento a ser criado, cabendo recurso para:

I – o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos casos previstos nos itens I, III, IV e V do artigo anterior;

II – o Secretário Municipal de Finanças, nos casos previstos no item II e no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 13 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários e/ou agro-industriais, incluídas as de manutenção e as de sacrifício de animais, serão custeadas pelo proprietário.

Art. 14 - O regulamento desta Lei abrangerá:

- I. a classificação dos estabelecimentos;
- II. o exame das condições para o funcionamento dos estabelecimentos de acordo com as exigências higiênico-sanitárias essenciais para a obtenção do título de registro ou cadastro, bem como para transferência de propriedade;
- III. a fiscalização da higiene dos estabelecimentos;
- IV. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos dos estabelecimentos;
- V. a inspeção “ante” e “post mortem” dos animais destinados ao abate;
- VI. a inspeção e reinspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as fases de produção, industrialização, comercialização, aproveitamento e transporte;
- VII. a aprovação de tipos, padrões, fórmulas de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;
- VIII. o registro de produtos e subprodutos, bem como a aprovação de rótulo e embalagem;
- IX. o trânsito de produtos subprodutos e matéria-prima de origem animal e vegetal;
- X. a coleta de material para análise laboratorial;
- XI. a aplicação de penalidades decorrentes da infração.

Art. 15 - Será cobrada taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

Parágrafo único - Fica isento do pagamento da taxa de inspeção do Serviço de Inspeção Municipal o produtor rural do Município de Viçosa.

Art. 16 - As taxas e multas arrecadadas ficarão vinculadas à Secretaria Municipal de

Finanças e serão aplicadas conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 17 - Os técnicos em inspeção portarão Carteira de Identidade Funcional, fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, contendo a sigla do departamento previsto no artigo 12 desta Lei, número de ordem, nome, fotografia, cargo, data de expedição e validade, sendo sua apresentação obrigatória sempre que estiver desempenhando suas atividades.

Art. 18 - Os recursos necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos por verbas do Orçamento do Município e dotações suplementares necessárias.

Art. 19 - A presente Lei será regulamentada por intermédio de Decreto do Prefeito Municipal de Viçosa, em consonância com o art. 129 da Lei Orgânica do Município e, nos casos particulares, será pormenorizada mediante Portaria e instruções do Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 16 de abril de 1998

Fernando Sant'Ana e Castro  
Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 14.04.98)